DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3472/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1914/2021
PROTOCOLO	: 2092504
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURIDICIONADO	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim, neste ato representado pelo Presidente, Adilson Ferreira do Lago.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 39), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 40), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Adilson Ferreira do Lago, então Presidente responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que independentemente do atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava os procedimentos, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, (peça 46).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2016, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim, para provimento de cargo de Técnico Legislativo I e II, Agente Legislativo II e III encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável[1].

Especificação	Prazo/ Publicação	Remessa
Abertura	01/07/2016	09/03/2021
Inscritos	09/08/2016	02/05/2022
Aprovados	25/10/2016	02/05/2022
Homologados	20/12/2016	09/03/2021

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite

[1]Disponível em: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11562/46db781f5ceab313001d8a0668c88a7a.pdf acesso em: 18/04/2023 às 09:48;
Editais de Concurso Público
Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação da legislação.

a partir do dia 15/08/2016, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 09/03/2021 e 02/05/2022, ou seja, 05 (cinco anos) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 05 (cinco anos) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2016, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Adilson Ferreira do Lago, portador do CPF: ***. 994.869-**, então presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR